PROJETO DE LEI Nº 3.173, DE 2012

(Apensado o PL nº 3.959, de 2012)

Dispõe sobre a extinção da Reserva Global de Reversão e da Conta de Desenvolvimento Energético.

Autor: Deputado CÉSAR HALUM

Relator: Deputado RODRIGO DE CASTRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal tem o propósito de extinguir os encargos do setor elétrico referentes à Reserva Global de Reversão (RGR) e à Conta de Desenvolvimento Energético.

A proposição prevê que a RGR seria extinta ao final do exercício de 2012, enquanto os pagamentos correspondentes à CDE seriam reduzidos, anualmente, a partir de 2013, em 25%, até sua extinção, em 2016. Pretende também determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que efetue revisão tarifária em benefício dos consumidores em decorrência da eliminação dos referidos encargos.

O autor, insigne Deputado César Halum, em sua justificação, avalia que as tarifas de energia elétrica são muito elevadas no Brasil, o que prejudica a competitividade de nossa economia e o bem-estar de nossos cidadãos. Defende ainda que, para reverter essa situação, é preciso reduzir os encargos tarifários, objeto de sua iniciativa.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 3.959, de 2012, do eminente Deputado Mendonça Filho, que tem o propósito de extinguir a quota anual da RGR ao final do exercício de 2013.

A matéria tramita em regime ordinário e esta sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Minas e Energia, primeira a pronunciar-se, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Conta de desenvolvimento Energético (CDE) foi criada em 2002, por intermédio da Lei nº 10.438/2002. Seus objetivos iniciais eram fomentar as fontes alternativas de energia, o gás natural e o carvão mineral nacional; promover a universalização do serviço de energia elétrica; e prover recursos para redução das tarifas dos consumidores de baixa renda.

Entretanto, a partir da edição das Medidas Provisórias nº 579, de 2012, e nº 605, de 2013, as obrigações da conta foram ampliadas de maneira significativa. Como contrapartida, o Governo Federal assumiu o compromisso de suportar parte das despesas da conta, de forma que os consumidores de energia elétrica não sofressem elevada sobrecarga financeira. Isso se deu por meio do disposto no artigo 18 da Lei nº 12.783, de 2012, e no artigo 16 da Lei nº 12.865, de 2013, que preveem a alocação à CDE de recursos correspondentes aos créditos de Itaipu detidos pela União e pela Eletrobrás.

Para a surpresa geral, todavia, o Poder Executivo Federal negou-se a realizar o aporte desses recursos no exercício de 2015. Como resultado dessa decisão, as quotas referentes ao rateio das despesas da CDE a serem pagas, em última instância, pelos consumidores de eletricidade elevaram-se de maneira explosiva. Para se ter uma ideia desse crescimento, basta mencionar que a parcela das despesas da CDE paga pelos agentes do setor elétrico foi R$ 1,02 bilhão, em 2013, e R$ 1,70 bilhão, em 2014, enquanto que, em 2015, terão que arcar com a extraordinária cifra de R$ 21,81 bilhões, de acordo com a Aneel. Esse aumento no valor das quotas da CDE causou uma elevação média de 18% nas tarifas dos consumidores brasileiros, sendo

que o aumento para aqueles situados nas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul alcançou 21,1%.

Ressaltamos que a nova atribuição da CDE de "*prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo*", assemelha-se a um cheque em branco, que permite que, a qualquer tempo, seja imputado aos consumidores de energia elétrica do Brasil, sem autorização legislativa específica, o pagamento de novos subsídios, independentemente de sua magnitude.

Para reverter essa quadro insustentável, acreditamos que o Governo Federal, ao definir subsídios adicionais a serem pagos por meio da CDE, deve também prover os recursos necessários para saldar as despesas correspondentes, deixando de cobrá-las das famílias e agentes econômicos, que, atualmente, enfrentam período de sérias dificuldades.

Por outro lado, consideramos que a completa extinção da CDE, como sugerida no PL nº 3.173, de 2012, ainda não é possível. Isso porque acabaria prejudicando destinações relevantes, como a universalização do fornecimento de energia elétrica e os descontos às famílias de baixa renda.

Assim, propomos a aprovação de substitutivo exigindo que os recursos correspondentes aos créditos de Itaipu detidos pela União e pela Eletrobrás, que foram destinados à CDE por iniciativa do próprio Poder Executivo, por meio da MPV nº 579, de 2012, sejam efetivamente utilizados para suportar parte das atribuições da CDE.

Quanto à RGR, lembramos que o artigo 21 da Lei nº 12.783, de 2013, desobrigou do recolhimento da quota anual todas as distribuidoras de energia elétrica; as concessionárias de transmissão licitadas a partir de 12 de setembro de 2012; e as concessionárias de transmissão e de geração prorrogadas ou licitadas nos termos dessa lei. Observa-se, portanto, que o reflexo direto da RGR nas tarifas aplicadas aos consumidores de energia elétrica foi eliminado, uma vez que as distribuidoras não precisarão mais recolher as respectivas quotas. Observa-se ainda que o encargo será extinto gradativamente, na medida em que as concessionárias de geração e de transmissão que ainda o recolhem tenham suas outorgas prorrogadas ou os

objetos dos respectivos serviços licitados. Dessa maneira, acreditamos que não é necessário que o Congresso adote medida adicional acerca da questão.

Assim, por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.713, de 2012, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do PL nº 3.959, de 2012, solicitando aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.173, DE 2012

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelecendo a origem dos recursos destinados a suportar os dispêndios referentes aos objetivos estabelecidos nos incisos VII e VIII de seu art. 13.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

"Art. 13. .....

.....

§ 13. Para suportar os dispêndios referentes aos objetivos estabelecidos nos incisos VII e VIII do caput, serão utilizados, exclusivamente, os recursos previstos no art. 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e no art. 16 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, assim como outros recursos orçamentários destinados a esse fim. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator